



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/165 (DR-I)

Pedro Almeida Vieira – Pedido de informação sobre publicação do
Direito de Resposta e consulta de processo

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/165 (DR-I)

Assunto: Pedro Almeida Vieira – Pedido de informação sobre publicação do Direito de Resposta e consulta de processo

I. Enquadramento

1. Em 9 de março de 2022, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV), na qual considerou procedente o recurso por denegação do direito de resposta interposto pelo jornalista e diretor da publicação *Página Um*, Pedro Almeida Vieira, contra o serviço de programas CNN Portugal, detido pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., relativo a uma peça publicada em 23 de dezembro de 2021, na página eletrónica da CNN Portugal, intitulada “Covid- 19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, determinando a publicação do texto de resposta no sítio eletrónico da CNN Portugal dentro do prazo de 24 horas contado da notificação da deliberação da ERC.
2. Em 30 de março de 2022, a ERC promoveu a notificação da deliberação às partes, por ofícios expedidos por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, tendo o mandatário do diretor de informação da CNN Portugal sido notificado em 31 de março de 2022 (Ofício n.º SAI-ERC/2022/2600, no âmbito do procedimento 500.10.01/2022/5).
3. Em 6 de abril de 2022, Pedro Almeida Vieira remeteu comunicação à ERC constatando que a CNN Portugal não havia ainda publicado o seu texto de resposta, solicitando informação sobre se a CNN Portugal havia já sido notificada, e quando,

da deliberação da ERC, mais solicitando acesso ao processo administrativo, o que foi deferido.

4. Em 12 de abril de 2022, Pedro Almeida Vieira dirigiu-se novamente à ERC, constatando que a CNN Portugal não havia procedido ainda à publicação do seu texto de resposta, e solicitando informações sobre o andamento do processo, o que foi deferido por despacho do Senhor Presidente da ERC.
5. Nesse sentido, foi promovida a notificação do diretor de informação da CNN Portugal, por ofício expedido em 3 de maio (Ofício n.º SAI-ERC/2022/4397).
6. Em 4 de maio de 2022, foi remetida à ERC comunicação, subscrita pelo advogado António Henriques Gaspar, juntando hiperligações para o sítio eletrónico da CNN Portugal, no qual, nessa data, foi publicado o texto de resposta do Requerente tanto em hiperligação autónoma como junto à notícia respondida:
 - <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-internadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0cf2cc58e7d8e445>
 - <https://cnnportugal.iol.pt/geral/direito-de-resposta-de-pedro-almeida-vieira/20220529/627290df0cf2ea367d39e8d3>
7. Nessa comunicação, é, ainda, informado que «[o] direito de resposta não foi publicado em momento anterior por lapso operacional o que desde já se lamenta».

II. Análise

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da conduta da CNN Portugal, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da

Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), à luz do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea g), 65.º a 69.º, 78.º, e 79.º, do mesmo diploma.

9. A comunicação remetida à ERC (Cf. pontos 6. e 7. supra) informa que a publicação do texto de resposta foi efetivada em 4 de maio de 2022, não tendo ocorrido em momento anterior «por lapso operacional que se lamenta».
10. Analisadas as referidas hiperligações, parece-nos que a publicação do texto de resposta de Pedro Almeida Vieira se encontra em conformidade com o determinado pelo Conselho Regulador da ERC na sua deliberação n.º ERC/2022/78 (DR-TV), exceto quanto ao momento da publicação, que foi extemporânea.
11. De facto, a deliberação da ERC impôs à CNN Portugal a «publicação do texto de resposta do Recorrente no seu sítio eletrónico, dentro de vinte e quatro horas após a receção da deliberação do Conselho Regulador [...]», estribando-se no artigo 68.º, n.º 6, em articulação com o artigo 69.º, n.º 1, da LTSAP.
12. Ademais, o artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, dispõe que «[a] decisão que ordene a publicação [...] de resposta [...] deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão».
13. Ora, tendo a CNN Portugal, na pessoa do mandatário do seu diretor de informação, sido notificada da deliberação da ERC em 31 de março de 2022, dispunha do prazo

de 24 horas – isto é, até 1 de abril de 2022 – para publicar o texto de resposta no seu sítio eletrónico, o que não fez.

14. Assim, tendo a publicação do texto de resposta ocorrido em 4 de maio de 2022 – isto é, trinta e três dias após a data em que era devida – conclui-se que a CNN Portugal não cumpriu o prazo de 24 horas para publicar o texto de resposta, resultante do ponto IV.2. da Deliberação da ERC.
15. Esta conduta é suscetível de fazer incorrer o operador TVI – Televisão Independente, S.A. em responsabilidade contraordenacional, por consubstanciar uma recusa de acatamento da deliberação da ERC que ordene a transmissão do direito de resposta, no prazo fixado pela própria decisão, punível com coima de €50 000 (cinquenta mil euros) a €250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), quando cometida por pessoa coletiva, nos termos do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.
16. Acresce que, no ponto IV.4 da citada Deliberação da ERC, foi a CNN Portugal advertida de que ficaria sujeita a uma sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação da resposta.
17. Nos termos do citado artigo, «[o]s destinatários de decisão individualizada aprovada pela ERC ficarão sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor» (n.º 1), e que «[o] valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em € 100, quando a infracção for cometida por pessoa singular, e em € 500, quando cometida por pessoa colectiva» (n.º 2).
18. Assim, considerando o atraso de 33 (trinta e três) dias na publicação da resposta, computado desde a data em que a mesma era devida (01 de abril de 2022) até à sua

efetivação (04 de maio de 2022), o valor da sanção pecuniária compulsória ascenderá a €16 500,00 (dezasseis mil e quinhentos euros), por cujo pagamento é responsável o operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas CNN Portugal.

III. Deliberação

Tendo analisado a publicação do texto de resposta de Pedro Almeida Vieira, por determinação de Deliberação da ERC, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

- i. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 71.º, alínea a) dos Estatutos da ERC;
- ii. Determinar o pagamento pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A. da sanção pecuniária compulsória no valor de €16 500,00 (dezasseis mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende